PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º	**0800034-02.2018.8.01.0003**
Classe	**Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Autor	**Ministério Público de Brasiléia - Acre**
Requerido	**Fernanda de Souza Hassem Cesar e outros**

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedidos liminares de insdisponibilidade de bens e afastamento de cargo público ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Fernanda de Souza Hassem César (prefeita do município de Brasiléia), Missias Arthur Antunes Alves de Souza (pregoeiro do município de Brasiléia), POUSADA DA FLORESTA DE FJ MOREIRA NETO (EMPRESA POUSADA DA FLORESTA DE F J MOREIRA NETO), pessoa jurídica de direito privado, representante legal FRANCISCO MOREIRA NETO, M. A. DA SILVA SABOIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pessoa juridica, representante legal a pessoa conhecida por SABOIA; JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO - ME, Pessoa Juridica, representada por JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO; RAIMUNDO FERREIRA DE MELO, empresario e ARINALDO DA SILVA MAIA, empresario.

Em apertada síntese, o *Parquet* alega que as partes requeridas incidiram em ato de improbidade administrativa em razão de fraudes em procedimentos administrativos licitatórios (processo licitatório simulado).

Ocorre que, segundo o Ministério Público, os procedimentos licitatórios em questão foram simulados, sendo somente montado a posteriori para dar ares de legalidade as contratações das pessoas acima citadas que, além de já prestarem serviços ao Poder Executivo, já haviam recebido, em arrepio a lei, valores em pagamento e que tal fato configura fragmentação a processo licitatório e, por consequência, enseja a responsabilidade dos réus por atos de improbidade

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

administrativa.

Por essa razão, requer liminarmente:

A) bloqueio de bens (móveis, imóveis, semoventes, dinheiro etc.) existente em nome dos demandados até o valor de R$ 902.354,00 (novecentos e dois mil e trezentos e cinquenta e quatro reais valor auferido antes e depois das licitações);

B) bloqueio de ativos financeiros em nome dos demandados via sistema BACENJUD;

C) bloqueio de veículos automotores em nome dos demandados via RENAJUD;

D) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos demandados, com as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis;

E) quebra do sigilo bancário dos demandados, desde 1º de janeiro de 2017;

F) o afastamento dos demandados dos cargos que exercem no município de Brasiléia.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/60.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido liminar *inaldita altera pars,* este juízo entende que não merece respaldo.

Nesse sentido, é importante destacar que a concessão de medida

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

liminar antes da oitiva da parte contrária é medida excepcional, motivo pelo qual somente será decretada quando presentes indícios suficientes acerca das irregularidades cometidas pelos demandados, conforme estabelece os arts. 7º e 16 da Lei 8429/92.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para decretação de indisponibilidade de bens, afastamento do cargo público e demais medidas liminares é imprescindível a demonstração concreta do *fumus boni iures,* porquanto o *periculum in mora* é presumido, como podemos observar:

> **Supremo Tribunal Federal**: *"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa.* ***Decretação de indisponibilidade de bens. Acórdão em que se afastou a necessidade de demonstração do periculum in mora e se concedeu a tutela de evidência. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92.*** *Posicionamento que não afasta a provisoriedade da decisão, autorizando a aplicação da Súmula nº 735/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do periculum in mora para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora. 2. Na*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

tutela de evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de deferimento do pleito. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva. 3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF. 4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária. 5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (RE 944504 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)". Grifo nosso

Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSO CIVIL.* ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. *MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS É SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, em face de decisão* ***que determinou a indisponibilidade de bens e o seu afastamento do cargo de Vereador do Município de São Miguel do Iguaçu, na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual****. 2.* ***O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.*** *3.* ***A Corte de origem, quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens, afirmou "que há indícios suficientes acerca das irregularidades cometidas pelo Agravante****," (fl. 185, grifei). 4.* ***Esclareça-se que não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constritiva.*** *5.* ***É firme o entendimento no STJ de que a decretação de***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura*. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,*

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014, REsp 1.304.148/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.5.2013, e REsp 1.308.512/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013. 6. Ademais, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO 7. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, o STJ firmou o entendimento de que "nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade." (AgRg no REsp 951.528/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.195.828/MA, Rel. Ministro

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010; AgRg no REsp 951.528/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2009; AgRg no AREsp 249.045/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; REsp 1.407.862/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014. COTEJO ANALÍTICO 8. Por fim, o recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1651676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017)". Grifo nosso

Ocorre que, apesar da gravidade em abstrato dos fatos narrados na peça inicial, este juízo não visualiza qual a urgência a justificar a concessão de medidas tão estremas, capazes de causarem danos irreparáveis aos demandados, dependendo do resultado final do processo.

Portanto, é importante fazermos uma ponderação de interesses, pois de um lado devemos atuar na proteção do patrimônio público, mas também não podemos ignorar as garantias constitucionais dos demandados.

Nesse sentido, uma atuação prudente do Ministério Público seria, pelo menos, a oitiva dos demandados durante o procedimento investigatório civil, assegurando-lhes o direito de se manifestarem e juntarem documentos pertinentes, conforme previsto no art. 8º da Lei 7347/85.

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

Assim, para a concessão de medida liminar *inaldita altera pars* era ônus da parte autora apresentar o *fumus boni iures,* já que o *periculum in mora* é presumido.

Do mais, também não consta informações concretas de que os demandados estejam atuando dilapidando ou ocultando bens, pelo contrário, todos residem nesta comarca e exercem cargo público.

No que diz respeito ao afastamento dos Gestores Municipais, entendo que não há elementos concretos a evidenciar que a suas permanências nos cargos representaria risco efetivo a instrução processual, elemento este imprescindível para o deferimento da medida.

Dessa forma, considerando que o Ilustre Promotor não demostrou de forma clara ou concreta que os requeridos estejam impedindo a produção de provas e não demostrado o prejuízo/risco a instrução não há que se falar em perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional e nem na necessidade de afastamento cautelar.

Ademais, com exceção da quebra do sigilo bancário, nada impede que o próprio Ministério Público diligencie nos órgãos competentes a fim de fazer um levantamento do patrimônio dos demandados, como por exemplo, oficiar ao Cartório de Imóveis, IDAF e DETRAN.

Também há que se ressaltar que o pedido liminar poderá a qualquer tempo revisto, desde que presentes os requisitos.

Diante do exposto, **neste momento processual, indefiro o pedido liminar *inaldita altera pars* de: a) bloqueio de bens (móveis, imóveis, semoventes, dinheiro etc.) existente em nome dos demandados até o valor R$**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

902.354,00 (novecentos e dois mil e trezentos e cinquenta e quatro reais valor auferido antes e depois das licitações); b) bloqueio de ativos financeiros em nome dos demandados via sistema BACENJUD; c) bloqueio de veículos automotores em nome dos demandados via RENAJUD; d) decretação de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos demandados, com as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis; e) quebra do sigilo bancário dos demandados, desde 1º de janeiro de 2017; e f) afastamento dos demandados dos cargos que exercem no município de Brasiléia, em razão da ausência do *fumus boni iures.*

Notifiquem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa prévia, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8437/92.

Notifique-se a Fazenda Pública Municipal para informar se tem interesse em ingressar na demanda, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4717/65.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasiléia-(AC), 27 de fevereiro de 2018.

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800034-02.2018.8.01.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS DE SOUZA LODI, liberado nos autos em 27/02/2018 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800034-02.2018.8.01.0003 e código 1BF7900.